



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90/1976 de 10 de fevereiro de 1976

ANO XXXVIII Edição 119 SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB 01 de outubro de 2014 pág. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para a Construção de 01(uma) Quadra Esportiva na Escola Municipal da Fazenda Campos, Zona Rural de Salgado de São Félix.

FUNDAMENTO LEGAL: TOMADA DE PREÇOS Nº 00009/2014.

DOTAÇÃO: Dotação Orçamentária:

02.05 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS
27.812.1012.1025

4490.51.00 – Obras e Instalações

VIGÊNCIA: 270 (duzentos e setenta) dias.

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix e Impertec Construções e Serviços Ltda.

CONTRATO Nº: 00164/2014 de 29.09.2014

VALOR TOTAL CONTRATADO: R\$ 478.834,18

(Quatrocentos e Setenta e Oito Mil e Oitocentos e Trinta e Quatro Reais e Dezoito Centavos).

Salgado de São Félix, 29 de Setembro de 2014.

**ADAURO ALMEIDA
PREFEITO**

LEI Nº 528/2014

**REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO DO
SERVIÇO DE AUTOMÓVEL DE
ALUGUEL - TÁXI - NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO
FÉLIX NOS TERMOS DA LEI FEDERAL
Nº 12.468/2011 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a constituinte Federal e Lei Federal nº 12.468 de 26 de agosto de 2011, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A exploração do serviço de automóveis de aluguel - táxi - na área do município de Salgado de São Félix passa a obedecer às normas previstas na presente Lei.

I - considera-se automóvel de aluguel- táxi - para efeito desta Lei, todo veículo automotor, próprio ou de terceiro, destinado ao transporte individual e remunerado de passageiros, cuja capacidade seja de no máximo 07 (sete) lugares.

II - para exploração do serviço será permitida a utilização de veículos com 02 (duas) e 04 (quatro) portas.

III - para efeito da disposição no caput deste artigo, ficam resguardados os direitos dos proprietários de táxi, cujas licenças tenham sido concedidas antes da vigência desta Lei, devendo, no entanto, providenciarem a

adequação aos seus termos no prazo de 180 (cento e cinquenta) dias, naquilo que lhe for contrário.

IV - o veículo de aluguel não é obrigado a transportar animais, podendo fazê-lo mediante consentimento do condutor e sob a responsabilidade do passageiro, observando, entretanto, a tarifa em vigor, sem qualquer acréscimo no preço.

Art. 2º. É obrigatório que os veículos de aluguel portem nas duas portas dianteiras e no capô adesivo com a palavra "TÁXI".

Art. 3º. O número de Táxi em operação, licenciado pelo município, não poderá exceder à proporção de um veículo para cada 150 (cento e cinquenta) habitantes.

Art. 4º. Verificada a necessidade de concessões de nova licença de Táxi para operação no município, cabe ao Prefeito, ou autoridade por ele delegada, o deferimento com base nos estudos e levantamento efetuado por pessoas competentes.

§ 1º. O Prefeito considerando a estimativa populacional fará publicar de forma usual um edital em que serão listados:

I - o número de novos licenciamentos de táxi que serão deferidos no exercício em decorrência do aumento populacional ou da retirada definitiva circulação de veículos licenciados anteriormente.

II - a localização das Praças de Ponto de estacionamento com o número respectivo de vagas a serem preenchidas.

III - o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

TÍTULO II - DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇA

Art. 5º. A transferência de licença de táxi compete ao Prefeito e somente será permitida quando o adquirente pertencer a uma das categorias especificadas no § 1º do artigo 5º, cumprindo todas as exigências legais.

§ 1º. O proprietário que transferir sua licença somente poderá habilitar a obtenção de outra, decorridos 3 (três) anos a contar da efetivação da transferência.

§ 2º. O beneficiário com a concessão de nova licença para a exploração de táxi somente poderá transferir a após 3 (três) anos a contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será julgado pela SMTT após sindicância.

§ 3º. Fica assegurada, a troca do veículo por outro de fabricação mais recente desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 5º deste artigo assegurado, ainda, o direito a mesma placa, praça ou ponto de estacionamento.

§ 4º. Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade competente.

§ 5º. Não serão permitidas transferências de licenças para veículos com mais de 06 (seis) anos de fabricação.

§ 6º. Para os efeitos das disposições deste artigo ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxi, cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

Art. 6º. A transferência de propriedade somente poderá ser permitida após decorridos 36 (trinta e seis) meses da concessão profissional.

§ 1º. Ressalvam-se das disposições do presente artigo os casos de:

- I- Falecimento;
- II- Aposentadoria do proprietário;
- III- Invalidez comprovada que incapacite para o exercício da profissão;
- IV- Enfermidade permanente;

§ 2º. A transferência de propriedade por falecimento do proprietário isenta os herdeiros das exigências previstas no § 2º do artigo 5º desta Lei.

TÍTULO III - DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 7º. A concessão ou renovação de licença para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo que será atestada em vistoria pelo órgão competente.

Art. 8º. Anualmente, os veículos deverão renovar o alvará de licença e serem necessariamente vistoriados pelo SMTT quando serão aferidas suas condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética, reclamados pela natureza de serviço a que destina.

§ 1º. As vistorias serão às expensas do proprietário, fornecido pela oficina um atestado sobre as condições do veículo que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro.

§ 2º. Os veículos que não satisfizerem condições de segurança e conforto serão retirados de circulação num prazo não superior a 90 (noventa) dias da data de inspeção.

§ 3º. Os veículos que não satisfizerem as normas exigidas e necessitarem de reparos ou reformas que comprometam a segurança a segurança do condutor e dos passageiros, terão suas licenças suspensas até que o proprietário apresente o veículo devidamente reparado em nova vistoria. Caso a avaria não comprometa a segurança do condutor e dos passageiros, o condutor ou a empresa individual, deverá efetuar o reparo em 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período uma única vez, quando só então, ao passar por nova vistoria, terá a sua licença renovada.

§ 4º. Os veículos vistoriados e considerados em condições terão colocados em seus para-brisas um selo contendo a data de sua vistoria.

TÍTULO IV - REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 9º. Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e outros dados relativos aos serviços exigidos no cadastro.

§ 1º. Quando se tratar de empresa, o cadastro será efetuado na pessoa de seus dirigentes, devendo constar o contrato social bem como os demais dados exigidos pelo setor competente.

§ 2º. Quando o motorista empregado for demitido ou pedir demissão deverá e empregador, proprietário do veículo, comunicar o fato ao setor competente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro.

§ 3º. Para a exploração do serviço de táxis, os proprietários dos veículos deverão fazer prova, por certidão fornecida pelas repartições competentes, de que não são funcionários públicos federais, estaduais, municipais, militares ou pessoas estabelecidas.

Art. 10º. Para efeito das disposições do artigo anterior ficam resguardados os direitos dos proprietários de táxis, cujas licenças tenham sido concedidas antes da vigência da Lei.

Art. 11º. São requisitos indispensáveis para a concessão de licença de carros de aluguel (táxi):

- I - Certificado de proprietário do veículo;
- II - Certificado de vistoria do veículo;
- III - Comprovante de residência do proprietário, onde conste seu domicílio no Município;
- IV - Atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial.

Art. 12º. São deveres de condutores de veículo de aluguel (TÁXI), sem prejuízo das obrigações previstas no Código Nacional de Trânsito:

- I - Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional, em vigor;
- II - atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial;
- III - que o veículo que pretende trabalhar o motorista esteja matriculado no CRVA - Centro de Registro de Veículos Automotores;
- IV - prova de exercício efetivo da profissão, como motorista profissional;
- V - atestado de residência do motorista comprovando estar domiciliado no Município;
- VI - manutenção do veículo com boa apresentação externa e de asseio interno;
- VII - possuir, o motorista de táxi, certificado de participação no curso de turismo ministrado pela Secretaria Municipal de Turismo e Desportos; e usar de maior correção e urbanidade para com os passageiros;
- VIII - usar de maior correção e urbanidade para com os passageiros;
- IX - obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo sempre que circular com a indicação "LIVRE";
- X - seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;
- XI - indagar o destino do passageiro no interior do veículo, somente depois do mesmo estar acomodado, exceto em se tratando de serviço noturno, compreendido entre às 22 horas de um dia e às 05:00 do dia imediato;
- XII - verificar, ao fim de cada corrida se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o caso afirmativo mediante recibo e dentro do prazo de 24 horas na Repartição de Trânsito ou na Delegacia de Polícia mais próxima;
- XIII - somente deter o veículo para embarque ou desembarque do passageiro, junto ao meio-fio ou guia, de maneira a não prejudicar a livre circulação de veículos;
- XIV - manter o veículo limpo e asseado.

Art. 13º. É vedado aos motoristas de veículos de aluguel, sem prejuízo das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares:

- a) abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;
- b) reduzir ou suspender, intencionalmente, a marcha permitida pelas condições de tráfego;
- c) fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;
- d) importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;

- e) dormir ou fazer refeições no veículo;
- f) conduzir passageiros com a indicação "LIVRE";
- g) continuar o serviço que o passageiro pretendia fazer, ficando o veículo estacionado em lugar não permitido;
- h) dirigir gracejos ou ofensas a passageiros ou transeuntes, ou usar palavras ou gestos contrários aos bons costumes;
- i) cobrar acima do registra o taxímetro;
- j) dirigir com excesso de lotação;

Parágrafo Único - Os veículos de aluguel (Táxi):

- a) são obrigados a fazer o transporte de bagagens dos passageiros, desde que pelas suas dimensões, natureza e peso não venha a prejudicar o veículo;
- b) poderão, quando o passageiro desejar, permanecer a sua disposição onde o estacionamento em geral for permitido, contanto que tenha o taxímetro em funcionamento com BANDEIRA LIVRE arreado;
- c) somente poderão ter baixada a bandeira do taxímetro, depois do passageiro ciente da quantia a pagar. Excetuando-se os casos de chamada à distância;
- d) só poderão ser registrados ou licenciados como táxis, os veículos que contarem até seis (06) anos da fabricação, desde que tenham condições técnicas de funcionamento;
- e) deverão portar em local de fácil acesso e pronta utilização, extintor de incêndio com capacidade mínima de um (01) quilograma de carga;
- f) deverão ser instalados cintos de segurança, em número correspondente à capacidade de pessoas transportáveis, de acordo com as especificações do CONTRAN, bem como ter internamente, em local bem visível e em letra de imprensa, a inscrição: "USE O CINTO DE SEGURANÇA";

TÍTULO V - DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 14º. Sempre que necessário, a SMTT tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou suspensão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação de seu número às exigências do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os pontos de estacionamento já tenham sua lotação superada não poderão, sob hipótese alguma, contar com lotação de novos veículos.

Art. 15º. Na distribuição de pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I - a limitação do número de táxis;
- II - a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transportes e viário;
- III - o resguardo dos direitos adquiridos pelos mais antigos na exploração do serviço de táxis, de maneira a que os novos proprietários comecem por onde começaram os outros, lotando-se os seus veículos em praças ou pontos novos localizados em zona do Município onde o atendimento de serviço de táxi seja considerado insuficiente.

Art. 16º. No caso de reforma ou venda do veículo, visando a sua substituição por outro, nos termos desta Lei, fica assegurado ao licenciado à respectiva praça ou ponto de estacionamento.

Art. 17º. Atendendo às necessidades, poderão ser estabelecidos praças e pontos de estacionamentos livres, em caráter permanente ou em determinados horários devendo ser limitados o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

Art. 18º. Os licenciados fixados em praças ou pontos de táxi escolherão, entre si, um coordenador do grupo, denominado responsável.

§ 1º. Os responsáveis deverão zelar pela disciplina e limpeza da praça ou ponto respectivo, assim também pelo cumprimento desta lei e seu regulamento, comunicando ao órgão competente às irregularidades que se verificarem.

§ 2º. Em todas as praças e pontos de estacionamento os profissionais neles instalados responsabilizar-se-ão pelas despesas decorrentes pela manutenção do telefone, limpeza, melhorias e conservação de local.

§ 3º. Não é permitido angariar passageiros nas praças e pontos em que não estiver lotado, salvo se inexistente veículo nos mesmos.

§ 4º. No atendimento aos usuários será obedecida a ordem rigorosa de chegada do veículo à praça ou ponto.

TÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19º. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo, da gravidade da infração, implica nas seguintes penalidades:

- I - advertência.
- II - multa;
- III - suspensão de licença;
- IV - cassação de licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o infrator praticar, simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 20º. A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelos agentes da SMTT, quando em face de circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração punível de multa;

II - Por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão SMTT transformar em advertência a multa prevista para infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A advertência verbal será obrigatoriamente registrada pela SMTT do Município.

Art. 21º. As multas serão valoradas, segundo a gravidade da infração.

§ 1º. O valor da multa será fixado por decreto do prefeito municipal.

§ 2º. O prazo para conclusão dos trabalhos da comissão será de 30 (trinta) dias prorrogáveis, justificadamente, por igual período contados da publicação da Portaria que constituiu a comissão no órgão oficial.

§ 3º. A Portaria descreverá o teor da infração que será investigada mencionando a sua capitulação legal bem como os dados do suposto infrator.

§ 4º. Após a publicação da portaria que constitui a Comissão, o presidente deverá atuar os documentos e demais provas que estejam em seu poder determinado, em seguida a citação por mandado do suposto infrator para que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição, podendo arrolar testemunhas, até o número de três e juntar documentos.

§ 5º. O prazo para defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis. No entanto, só será dilatado o prazo por requerimento escrito do suposto infrator.

§ 6º. Havendo dois ou mais investigados, o prazo de defesa será comum e de 10 (dez) dias.

§ 7º. No caso de recusa do investigado em apor seu ciente na cópia do mandado, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio; pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 8º. Achando-se o investigado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação no local do último domicílio conhecido para apresentar defesa.

sendo o prazo para defesa de 10 (dez) dias a partir da última publicação do Edital.

§ 9º. Considerar-se-á revel o investigado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal, sendo a revelia declarada em termo próprio nos autos.

§ 10º. O investigado deverá manter sempre seu endereço e demais dados atualizados junto a SMTT do Município.

§ 11º. Apreciada a defesa ou sem ela, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as principais peças dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 12º. O procedimento administrativo será então remetido ao Chefe do poder Executivo para julgamento que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o julgamento fora do prazo não caracteriza nulidade do procedimento.

§ 13º. O procedimento administrativo poderá ser revisto, no prazo máximo de 01 (um) ano, a pedido ou de ofício a contar do seu arquivamento, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar o não cometimento da infração ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 14º. A revisão que terá efeito suspensivo correrá em apenso ao procedimento originário e será realizada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 15º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 22º. As penalidades de suspensão, cassação de licença somente serão aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo, após a devida apuração dos fatos em procedimento administrativo sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 23º. O licenciado que não comparecer no ponto de estacionamento no decorrer de 60 (sessenta) dias injustificadamente terá sua concessão cassada retornando a mesma para o Município.

Art. 24º. O proprietário ou motorista de táxi, que omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita o documento ou cadastro exigidos por esta Lei, além de ficar sujeito às penalidades previstas no Código Penal, será cassada a sua licença, ficará sujeito às penalidades do Código Penal bem como deste título.

Art. 25º. A SMTT providenciará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, para que todos os proprietários motoristas que estejam exercendo atividade na exploração do serviço de táxis no Município sejam devidamente cadastrados nos termos da Lei.

Art. 26º. Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar em via pública sem estar devidamente vistoriado na forma desta Lei.

Art. 27º. Fica proibida a execução de concorrência desigual nos serviços exercidos sob a forma de cobrança inferior àquela estabelecida no Decreto Municipal.

Art. 28º. Fica criada 05 (cinco) praças de táxi no município Salgado de São Félix, com as seguintes descrições de denominações:

Praça 1 - Salgado de São Félix – Centro (próximo ao Sindicato)

Quantidade – 25

Praça 2 – Sítio Juá (próximo a torre da Oi)

Quantidade - 05

Praça 3 – Distrito de Dois Riachos (próximo ao PSF)

Quantidade - 10

Praça 4 - Sítio Maria de Melo (próximo a Cooperativa)

Quantidade - 15

Praça 5 – Distrito Feira (Rua da Palha)

Quantidade – 15

Art. 29º. É vedado aos passageiros sugerir ou solicitar aos motoristas qualquer ação ou omissão que implique em desrespeito às normas do trânsito, ficando responsável o motorista pelo cumprimento desta disposição.

Art. 30º. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 01 de outubro de 2014.


ABAURIO ALMEIDA
Prefeito Constitucional